#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 2514/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7255/2013
PROTOCOLO	:	1413306
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA MECÂNICA PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA A SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.400,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura de Bodoquena, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 10/2013), com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de mão-de-obra mecânica para manutenção de máquinas pesadas para a Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Dimaq Compotrat Comércio Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada no instrumento contratual nº 73/13 (f. 230), celebrado no valor de R$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

Após a análise técnica da 5ª ICE (ANA 10041/13 – f. 241) e a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (nº 10300/13 – f. 245), ambos favoráveis à realização do procedimento licitatório e à formalização do Contrato nº 73/13, o Conselheiro Relator emitiu decisão pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (DSG nº 8746/13 – f. 246).

Através do Ofício nº 234/13 (f. 246) o Prefeito do Município de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, enviou a documentação referente à formalização do 1º Termo Aditivo (f. 252), que aumentou o valor da contratação em mais R$ 14.841,80 (quatorze mil oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), perfazendo um total de R$ 74.241,80 (setenta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos.

Junto com o aditamento vieram os demais documentos que antecederam e justificaram sua elaboração (f. 254 a 263), sendo que a publicação do Termo ocorreu nos termos legais, conforme faz prova o documento de f. 252.

Em seguida foi juntada nova documentação enviada pelo mesmo ordenador (Ofício nº 50/14 – f. 267) correspondente à execução financeira da contratação, o que levou a nova análise da 5ª Inspetoria (ANA nº 2882/14 – f. 419), cujo relatório detectou a irregularidade na formalização da mesma uma vez que não atendeu ao disposto nos artigos 61, 63, § 2º e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, além dos regramentos contidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

Em razão disso, foi o Ordenador novamente intimado (Termo de Intimação nº 12315/14 – f. 429) e em sua resposta (Ofício nº 537/2017 – f. 431) apresentou as devidas justificativas e os documentos apontados como ausentes na análise técnica.

Em reanálise, a inspetoria verificou (ANA nº 13239/14 – f. 511) que a documentação encaminhada a esta Corte, referente à execução financeira, estava de acordo com a legislação pertinente, sendo que a elaboração do Termo Aditivo, do Termo de Rescisão e a liquidação contratual ocorreram de forma a contemplar os dispositivos da lei nº 4.320/64 e da lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa da rescisão a esta Corte, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade da formalização do aditamento, da rescisão e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 13885/14 (f. 516).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 59.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico que para a formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 73/13 foi realizada em consonância com as etapas antecedentes obrigatórias, em razão do comando legal (art. 57 e 61 da Lei 8.666/93), uma vez que consta nos autos, dentre outros, a justificativa para o aditamento (f. 254), o parecer jurídico (f. 255), bem como sua publicação posterior (f. 262).

Sendo assim, com base nas informações apresentadas nos autos, tenho como certo que o valor e a vigência contratual assim resultaram:

QUADRO DE APURAÇÃO DO CONTRATO Nº 73/13		
INÍCIO DO CONTRATO	**TÉRMINO DO CONTRATO**	**VALOR CONTRATUAL**
31/12/2013	**06/02/2013**	**R$ 59.400,00**
TERMO ADITIVO		
Nº	**ACRÉSCIMO NO VALOR**	**VALOR FINAL**
1º T.A	**R$ 14.841,80**	**R$ 74.241,80**

Conforme a documentação apresentada, o Contrato nº 73/13 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa *Dimaq Campotrat Comércio Ltda.*, no que tange à sua execução financeira, guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64.

O jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas através do Ofício nº 50/14 (f. 267), e a complementou através do Ofício nº 537/14 (f. 431), momento em que encaminha o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 73/2013, ainda que intempestivamente, e da análise de tais documentos, verifico que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INCIAL DO CONTRATO 73/13	**-**	**R$ 59.400,00**
TOTAL EMPENHADO (NE)	**-**	**R$ 74.247,80**
ANULAÇÃO DE EMPENHO (NAE)	**-**	**R$ 11,00**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 74.236,80**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**-**	**R$ 74.236,80**
PAGAMENTOS EFETUADOS (OP)	**-**	**R$ 74.236,80**

Observo, assim, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, seu excesso anulado, e o valor pago corresponde à totalidade das notas fiscais apresentadas, em razão das ordens de pagamento constantes nos autos, tudo em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Bodoquena atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Por fim, a rescisão contratual também ocorreu em acordo com a previsão legal, conforme faz prova o documento de f. 511 e os fundamentos já apresentados em relatório.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão das intimações feitas por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento total ou parcial, prática infracional capitulada no artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, inciso II, c/c § 1º, inciso I, alínea "a". do Regimento Interno.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 73/13, bem como do Termo de Rescisão Contratual, celebrados entre o *Município de Bodoquena/MS* e a empresa *Dimaq Campotrat Comércio Ltda.*, e da respectiva execução financeira, nos termos dos artigos 57, inciso II, 60, 61, parágrafo único, 65 e 79, inciso II da Lei 8.666/93; bem como nas regras contidas nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hadaem, no valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo envio intempestivo (38 dias) de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar

nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB